

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em 2005, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 46 que alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, para excluir as ilhas costeiras, sede de Municípios, do rol de bens da União. Essa alteração constitucional atingiu, sobretudo, as cidades de Florianópolis, Vitória e São Luiz.



SF/13782.85291-07

Ocorre que o texto da EC nº 46, de 2005, deixou uma dúvida sobre a continuidade da existência dos terrenos de marinha nas ilhas costeiras, sede de Municípios. Os cidadãos foreiros e ocupantes de terrenos de marinha entendem que também os terrenos de marinha deixaram de existir nas ilhas costeiras, sede de Municípios, pois esta teria sido a intenção dos legisladores. Não faria sentido eliminar a propriedade da União apenas sobre parte do território.

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por seu lado, entende que em permanecendo na Constituição Federal o inciso VII do art. 20, continuam existindo os terrenos de marinha e seus acréscimos nas ilhas costeiras, mesmo sendo sede de Municípios. Entende a SPU que apenas o território denominado “miolo das ilhas” está livre da titularidade patrimonial da União, sendo bens municipais ou de particulares.

Estabeleceu-se, assim, impasse que tem gerado várias demandas judiciais e tem recebido diferentes interpretações jurídicas nas instâncias do Poder Judiciário nacional. Já há, inclusive, ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, buscando a avaliação da constitucionalidade do tema.

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) pretende superar esse impasse, deixando claro no texto constitucional a exclusão dos bens da União das áreas de terrenos de marinha e seus acréscimos existentes nas ilhas costeiras, sede de Municípios.

Com a aprovação desta proposição, milhares de famílias brasileiras vão se ver livres da cobrança em duplicidade, federal e municipal, de taxas sobre imóveis urbanos.

Desta forma, sem colocar em risco a receita da União, mas vislumbrando um benefício significativo para grande número de brasileiros, esta PEC, com seus efeitos somados aos da EC nº 46, de 2005, encaminha a solução definitiva para a questão que envolve a propriedade dos terrenos de marinha.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/13782.85291-07

Assinaturas	Senadores

SF/13782.85291-07



SF/13782.85291-07



SF/13782.85291-07

SF/13782.85291-07

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

- VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.